



À COMISSÃO DE SELEÇÃO INSTITUÍDA PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS NO ÂMBITO DA CHAMADA PÚBLICA N. 2023/00132 – ÁGUA PARA PRODUÇÃO

ASSOCIAÇÃO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS DO NORDESTE - ASSOCENE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob nº 10.522.050/0001-92, com endereço na Rua Leão Coroado, n. 45, Bairro da Boa Vista, Recife (PE), CEP: 500.60-250, vem, na forma de seus atos constitutivos, com o acato e respeito devidos, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo protocolado pela **AMASE – ASSOCIAÇÃO MÃO NO ARADO DE SERGIPE** em face da decisão do resultado preliminar que classificou a ASSOCENE em 1º lugar para o Lote 08.

Nas razões recursais, a entidade recorrente questiona pontuação atribuída à ASSOCENE em relação a contratos apresentados na proposta, invocando, para tanto, reanálise à luz dos itens 10.1, 10.1.1, 10.1.3, 10.1.5, 10.1.6 e 10.3. Pugna, ainda, pelo exercício do direito de preferência, consoante itens 14.2.1.2 e 15.5.

Empós, requer a atribuição de nova pontuação para ambas e, por conseguinte, nova classificação.

Pois bem.

Consoante razões recursais, a entidade Associação Mão no Arado de Sergipe (AMASE) apresenta falaciosos e equivocados argumentos ao contestar a inquestionável pontuação e classificação atribuída à ASSOCENE pela Comissão de Seleção do Edital de Chamada Pública nº 2023/0013, referente ao LOTE 8 – SERGIPE.



Chama a atenção na suposição apresentada pela Entidade AMASE os seguintes aspectos, que contradizem a falsa argumentação por ela utilizada.

A reclamante não analisou a documentação apresentada pela Recorrida, ao afirmar que *“Ainda sobre o instrumento 48/2008, não foi possível indicar com clareza em qual dos municípios integrantes dos estados relacionados o Programa foi Implantado”*.

No relatório de cumprimento de objeto consta, de forma detalhada, o conjunto de ações desenvolvidas, os municípios atendidos e o quantitativo de beneficiários participantes das ações.

Para facilitar a visualização, em especial, nas páginas 14 e 15 é possível verificar por Estado e território os respectivos municípios atendidos pelo projeto, conforme transcrito a seguir:

Ministério da Pesca e Aquicultura GOVERNO FEDERAL

territórios, contemplando os estados da Bahia, Alagoas e Sergipe, com 52 municípios envolvidos, de acordo com a seguinte distribuição:

Estado	Território	Municípios
Alagoas	Baixo São Francisco	Coruripe Jequiá da Praia Feliz Deserto Igreja Nova Penedo Piapabu Porto Real do Colégio São Brás Teotônio Vilela
	Alto Sertão	Oito D'Água do Casado Piranhas Delmiro Gouveia Pariconha Mata Grande
Sergipe	Grande Aracaju	Laranjeiras Marumim Nossa Senhora Socorro Pirambu Barra dos Coqueiros Aracaju São Cristóvão Riachuelo Santo Amaro das Brotas Canindé do São Francisco
	Alto Sertão	Gararu Monte Alegre Nossa Senhora da Glória Nossa Senhora de Lourdes Poço Redondo Porto da Folha
Bahia	Baixo Sul	Azatupe Jaguaripe Valença Taperoa Cairu Camamu Ituberá Marau Igrapiuna Nilo Peçanha Presidente Tancredo Neves Wenceslau Guimarães Gandu
	Velho Chico	Xique Xique Barra Morpará Muquem de São Francisco Ibotirama

14

Grande Aracaju	Laranjeiras Marumim Nossa Senhora Socorro Pirambu Barra dos Coqueiros Aracaju São Cristóvão Riachuelo Santo Amaro das Brotas.
Alto Sertão	Canindé do São Francisco Gararu Monte Alegre Nossa Senhora da Glória Nossa Senhora de Lourdes Poço Redondo Porto da Folha



Nas demais seções do referido Relatório de Cumprimento do Objeto, devidamente aprovado pelo Ministério da Pesca e Aquicultura e apresentado pela proponente junto ao conjunto de documentos comprobatórios (*Arquivo: A- 41. Contrato PESCA- 048.2008_Parte 2-2.pdf*), constam além dos territórios/municípios as comunidades, associações, colônias de pescadores/as, entre outras instancias coletivas de representação dos pescadores e aquicultores beneficiários das ações no estado de Sergipe.

Não fosse o bastante os argumentos equivocados e insustentáveis, o que é mais grave, a entidade reclamante em ato acusatório declarado afirma que “*A entidade incorre em má-fé objetiva ao passo que preenche o anexo IV com informações que carecem de nexos probatório ...*”.

No Item 3.2.2 do recurso em comento, a entidade Recorrente argumenta que a ASSOCENE apresentou no Formulário do Proponente o atendimento a 540 beneficiários através do Contrato nº 85/2018 – ANATER e que não indicou os municípios da execução. Mas adiante, a Recorrente reconhece que o quantitativo apresentado consta no Relatório de Execução, muito embora põe em dúvida a veracidade do documento emitido pela Agência contratante.

Na oportunidade, cabe-nos informar que o Relatório de Execução é um documento gerado pelo Sistema de Gestão de ATER (SGA), sistema informatizado de planejamento, monitoramento e avaliação dos Contratos de ATER. Nesta plataforma são inseridos todos os dados sobre as atividades de ATER, seus beneficiários e resultados, incluindo a inserção de dados em tempo real, ou seja, as atividades têm sua execução comprovada por meio do registro via SGA Mobile. Ademais, todo o acompanhamento gerencial, técnico e fiscalizatório é realizado através desta plataforma por parte da ANATER.

Portanto, o Relatório de Execução emitido pelo Sistema SGA é o documento oficial e inquestionável de comprovação da execução dos contratos de ATER da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural.

Nas páginas 2 e 3 deste relatório, considerando apenas os municípios objeto do Lote 8 do Edital no conjunto dos municípios beneficiários, temos os seguintes quantitativos de



Unidades Familiares de Produção Agrária beneficiárias das ações de ATER executadas pela ASSOCENE:

Instrumento	UF	Município	QTD. UFPA
CTR.ASS.PSL.202.18	SE	Monte Alegre De Sergipe	219
CTR.ASS.PSL.202.18	SE	Poço Redondo	400
TOTAL			619

Conforme dados do quadro acima, observa-se que o contrato atendeu apenas nos municípios de Monte Alegre e Poço Redondo a 619 (seiscentos e dezenove) Unidades Familiares de Produção Agrária, ou seja, 619 agricultores/as responsáveis pela UFPA. Neste caso, não declaramos os demais participantes da unidade familiar e que também receberam os serviços de ATER.

Na oportunidade, identificamos um equívoco nosso ao preencher o Formulário do Proponente registrando um quantitativo inferior, ou seja, 540 beneficiários.

Sendo assim, solicitamos a Comissão de Seleção da FBB considerar o quantitativo de 619 beneficiários/as aprovado no documento comprobatório Relatório de Execução anexado com a identificação de arquivo: *A- 48. Contrato_Anater- 085.2018.pdf*.

Por último, passando para o Item 3.2.3 do recurso em tela, a entidade Associação Mão no Arado de Sergipe (AMASE) parece cometer outro e maior absurdo ao contestar a pontuação atribuída pela Comissão de Seleção ao Contrato nº 8.446/2008 firmado entre a Fundação Banco do Brasil e a ASSOCENE, cujo objeto é a implantação de 210 Unidades de Produção Agroecológica Integrada e Sustentável (PAIS) nos territórios rurais do estado de Sergipe.

Diante do exposto, considerando que:

- 1) O Formulário do Proponente apresentado pela ASSOCENE segue rigorosamente os critérios classificatórios determinados no Edital, obedecendo ao ordenamento de exposição, a cronologia, a relação de



municípios e o quantitativo de beneficiários, informações necessárias e determinadas em Edital;

2) A ASSOCENE, seguindo as exigências editalícias, apresentou em todos os contratos relacionados às cópias do acervo de documentos comprobatórios, tendo o devido cuidado de nomear os arquivos seguindo o ordenamento de exposição dos contratos e convênios relatados no referido Formulário do Proponente e,

3) Nas razões recursais, a entidade AMASE pautou-se em análise superficial da documentação comprobatória apresentada, recorrendo a interpretações equivocadas e falaciosas do Formulário do Proponente e do robusto acervo documental disponibilizado pela ASSOCENE, seguidos de atos recorrentes acusatórios e deliberados contra esta entidade da sociedade civil, desqualificando sobremaneira a capacidade de análise e classificação desta renomada Comissão de Seleção.

Pelas razões expostas, não merecem guarida os argumentos expostos pela Recorrente em sua irresignação recursal, de maneira em que pugna-se pelo indeferimento do recurso, mantendo-se *in totum* a correta, fundamentada e bem apreciada decisão à luz do Edital exarada pela Comissão de Seleção.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Recife-PE, 21 de novembro de 2023.

ADRIANO DA SILVA MARTINS
DIRETOR PRESIDENTE DA ASSOCENE